



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17814/13

Objeto: Inspeção Especial – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Umbuzeiro

Responsáveis: Thiago Pessoa Camelo. José Nivaldo de Araújo

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento de decisão. Aplicação de nova multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00751/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17745/13, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-01438/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00084/14; aplicar multa pessoal ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 67,20 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB e assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Umbuzeiro, Sr. Thiago Pessoa Camelo, adotasse as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria sob pena de nova multa em caso de omissão e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. APLICAR nova multa pessoal ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,27 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB;
3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor de Umbuzeiro, Sr. José Nivaldo de Araújo, adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão e de responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17814/13

João Pessoa, 30 de maio de 2017

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17814/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 17814/13 trata, originariamente, de Inspeção Especial para verificação de acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura de Umbuzeiro/PB.

A Auditoria elaborou relatório inicial, às fls. 08/12, sugerindo notificação ao gestor para que tomasse as providências legais cabíveis, visando o restabelecimento da legalidade, assegurando-se prazo razoável para que sejam apresentadas as providências tomadas, exclusivamente, no formato constante da planilha anexa ao presente relatório. Sugeriu ainda, que a Administração Municipal notificasse a todos os servidores envolvidos para proceder da seguinte forma: optar por um dos cargos ou ante a inércia do servidor, abrir processo administrativo disciplinar.

Devidamente notificado, o gestor municipal apresentou esclarecimentos informando que estaria tomando as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme documento em anexo.

Na sessão do dia 24 de abril de 2014, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00084/14, resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Umbuzeiro, Sr. Thiago Pessoa Camelo, adotasse as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria.

Notificado da decisão, o gestor deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00546/16, opinando pela declaração de não cumprimento da determinação contida na decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00084/14; aplicação de multa pessoal ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, Prefeito Constitucional de Umbuzeiro, pelo descumprimento do decisum, com fulcro no inciso IV do art. 56 da LOTC/PB e assinatura de prazo ao mencionado Gestor do Município de Umbuzeiro, para, nos moldes antes assinalados pelo Órgão Técnico desta Corte, promover a restauração da legalidade no atinente a situações contrárias à Constituição da República, com subsequente comprovação do efetivo cumprimento dos termos da Decisão, sob pena, inclusive, de eventual omissão injustificada de sua parte ser carreada para os autos da respectiva prestação de contas anuais e ser objeto de representação à Procuradoria-Geral de Justiça.

Na sessão do dia 24 de maio de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00084/14; aplicar multa pessoal ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 67,20 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB e assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Umbuzeiro, Sr. Thiago Pessoa Camelo, adotasse as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17814/13

da Auditoria, sob pena de nova multa em caso de omissão e de responsabilização da autoridade omissa.

O Processo foi encaminhado à Corregedoria que elaborou relatório de cumprimento de decisão destacando que o ex-gestor, embora, notificado do teor da decisão, não veio aos autos apresentar quaisquer documentos para atendimento do Acórdão AC2-TC-01438/16.

Em seguida, a representante do Ministério Público de Contas emitiu Parecer de nº 00450/17, pugnando pela:

- 1) Declaração de não cumprimento da determinação contida no Acórdão AC2-TC 01438/2016 pelo Sr. Thiago Pessoa Camelo, Prefeito do Município de Umbuzeiro a quem foi dirigida;
- 2) Aplicação de nova multa pessoal ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, Alcaide de Umbuzeiro, pelo descumprimento do Decisum antes referido, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB;
- 3) Remessa aos atos da Prestação de Contas do exercício de 2015 do mencionado Gestor da irregularidade relativa à acumulação de cargos públicos, detectada pela Auditoria;
- 4) Representação à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de se instaurar procedimento visando à cobrança [administrativa ou judicial] de R\$ 3.000,00, devidamente atualizada, em face do não recolhimento voluntário de multa aplicada ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, por este Tribunal de Contas, na esteira de dicção constitucional e regimental;
- 5) Arquivamento dos presentes.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que o ex-gestor, mais uma vez, ignorou decisão emanada por essa Corte de Contas. Diante dos fatos, entendo ser necessária assinatura de novo prazo, desta vez, para o atual Prefeito de Umbuzeiro, Sr. José Nivaldo de Araújo, para que o citado gestor tome conhecimento da situação do quadro de pessoal da Edilidade e adote as providências necessárias visando o restabelecimento da legalidade nos moldes sugeridos pela Auditoria.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE não cumprida a referida decisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17814/13

2. APLIQUE nova multa pessoal ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,27 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB;
3. ASSINE-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. ASSINE novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor de Umbuzeiro, Sr. José Nivaldo de Araújo, adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 30 de maio de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2017 às 10:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 31 de Maio de 2017 às 10:27



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 1 de Junho de 2017 às 10:55



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO